



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 754818/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, GILSON AREND
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor do servidor **Gilson Arend**, ocupante do cargo de médico consultor do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, originariamente aposentado com proventos proporcionais (art. 40, § 4º, inc. III da CF/88), no valor fixado de R\$ 9.368,22, conforme Portaria nº 7.464/2021, de 19/10/2021.

O ato revisional ora em exame, foi editado em cumprimento à decisão transitada em julgado proferida nos autos judiciais nº 0017650-80.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu, reconhecendo o direito do servidor de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no artigo 63¹ da Lei Complementar Municipal nº 17, de 30 de agosto de 1993.

¹ Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Instrução nº 37/24 (peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), se manifestou afirmando que a revisão de proventos foi concedida em cumprimento a decisão judicial.

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 9.368,22 para R\$ 9.864,19, equivalente ao valor integral da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição corrigidos, calculado em consonância com o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, conforme demonstrativos de cálculos juntados às peças 04 e 09 cujo valor atualizado concedido resultou no valor de R\$ 10.866,06, valor este a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência outubro/2023.

Diante do exposto, a CGM opina pela **legalidade e registro** do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria nº 8.759, publicada no Diário Oficial do Município dia 05/10/2023.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pelo Parecer nº 25/24-4PC (peça 13) consignando que em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, a 4ª Procuradoria de Contas tem suscitado a necessidade de aferição do desconto da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência, conforme prevê a Sentença Judicial:

b.2) sobre o montante devido da condenação deverá ser descontado/compensado, pela reclamada o valor das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre o adicional de permanência, ressaltando que até 09.12.2021 deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data do vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora pela variação aplicada à poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.497 /1997), contados da citação; e, por isonomia a partir de 09.12.2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021 para os juros e correção monetária haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, observando-se a suspensão do pagamento do adicional ocorrido a partir de março de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b.3) Fica a parte requerida autorizada a promover a eventual retenção do imposto de renda e/ou contribuição previdenciária, que decorrem de lei, notadamente porque os direitos reconhecidos têm natureza remuneratória. (destaque pelo MPC)

Informa em seu parecer o MPC que em acesso ao citado processo judicial, verifica-se que a FOZ PREVIDÊNCIA apresentou Petição de Embargos à Execução (mov. 88.1) informando que sobre o valor bruto da condenação, no importe de R\$ 15.319,63 (competência setembro de 2021 a setembro de 2023), deve ser descontado o valor de R\$ 21.683,37 a título de contribuições previdenciárias retroativas, não havendo, portanto, valores a serem pagos pela Executada (cópia dos cálculos no parecer).

O MPC, no parecer de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, **pelo registro do ato revisional**, porém com **emissão de determinação à FOZ PREVIDÊNCIA**:

“A fim de que comprove a retenção dos valores devidos pelo servidor Gilson Arend a título de contribuição previdenciária retroativa, no importe de R\$ 4.240,76, com a realização de descontos mensais sobre o benefício de aposentadoria, na forma do 42 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, demonstrando a efetiva adoção de tal obrigação de fazer mediante envio de relatórios semestrais, até a integral satisfação crédito previdenciária.”

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a **determinação** sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que determinada em sentença.

Quanto ao mérito, acolho os opinativos técnicos pelo registro da Portaria nº 7.464/2021, de 19/10/2021, considerando a decisão judicial que determinou o acréscimo aos proventos iniciais do servidor, a “verba adicional por tempo de serviço/decênio”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma, bem como a expedição de **DETERMINAÇÃO à FOZPREV**, a fim de que comprove a retenção dos valores devidos pelo servidor Gilson Arend a título de contribuição previdenciária retroativa, no importe de R\$ 4.240,76, com a realização de descontos mensais sobre o benefício de aposentadoria, na forma do 42 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, demonstrando a efetiva adoção de tal obrigação de fazer mediante envio de relatórios semestrais, até a integral satisfação crédito previdenciária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento da retenção e liquidação das *contribuições previdenciária retroativas*.

Na sequência remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma, bem como a expedição de **DETERMINAÇÃO à FOZPREV**, a fim de que comprove a retenção dos valores devidos pelo servidor Gilson Arend a título de contribuição previdenciária retroativa, no importe de R\$ 4.240,76, com a realização de descontos mensais sobre o benefício de aposentadoria, na forma do 42 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, demonstrando a efetiva adoção de tal obrigação de fazer mediante envio de relatórios semestrais, até a integral satisfação crédito previdenciária;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento da retenção e liquidação das *contribuições previdenciária retroativas*; e

III- na sequência remeter à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente